



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758950 - MG (2024/0371013-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADA : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO001462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE DOLO UNITÁRIO OU GLOBAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA TIDA COMO NÃO COMPROVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela existência de concurso material entre os delitos de roubo circunstanciado, praticados mediante desígnios autônomos, consignando estar ausente o requisito subjetivo necessário à continuidade delitiva.

2. Nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que as condutas subsequentes não puderam ser consideradas desdobramento da anterior, tendo em vista a ausência de liame subjetivo entre os crimes de roubo. No caso, o que ficou demonstrado foi que o agravante agiu em verdadeira reiteração criminosa, caracterizado o concurso material entre os delitos.

3. Modificar a conclusão da origem, a fim de viabilizar a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos, exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso, pois este Sodalício possui entendimento consolidado segundo o qual *"a pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, tendo em vista que a aferição dos elementos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal - CP demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte"* (AgRg no AREsp n. 2.405.262/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/6/2024).

4. No caso, a instância de origem, ao negar a gratuidade de justiça, consignou que, *"ausente comprovação da alegada hipossuficiência, e sendo o requerente assistido por advogado constituído, é inviável a concessão da benesse pretendida"* (e-STJ fl. 1.092). Destarte, a revisão da

referida conclusão, a fim de considerar o agravante hipossuficiente, demandaria a aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758950 - MG (2024/0371013-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADA : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO001462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE DOLO UNITÁRIO OU GLOBAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA TIDA COMO NÃO COMPROVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela existência de concurso material entre os delitos de roubo circunstanciado, praticados mediante desígnios autônomos, consignando estar ausente o requisito subjetivo necessário à continuidade delitiva.

2. Nos termos da fundamentação apresentada pela Jurisdição ordinária, o caso em desfile não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que as condutas subsequentes não puderam ser consideradas desdobramento da anterior, tendo em vista a ausência de liame subjetivo entre os crimes de roubo. No caso, o que ficou demonstrado foi que o agravante agiu em verdadeira reiteração criminosa, caracterizado o concurso material entre os delitos.

3. Modificar a conclusão da origem, a fim de viabilizar a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos, exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso, pois este Sodalício possui entendimento consolidado segundo o qual *"a pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, tendo em vista que a aferição dos elementos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal - CP demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte"* (AgRg no AREsp n. 2.405.262/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/6/2024).

4. No caso, a instância de origem, ao negar a gratuidade de justiça, consignou que, *"ausente comprovação da alegada hipossuficiência, e sendo o requerente assistido por advogado constituído, é inviável a concessão da benesse pretendida"* (e-STJ fl. 1.092). Destarte, a revisão da

referida conclusão, a fim de considerar o agravante hipossuficiente, demandaria a aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA DE ARAÚJO contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 1.201/1.209, por meio da qual entendi ausente violação ao art. 621, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que não houve equívoco da Corte revisional em manter o concurso material entre os delitos de roubo praticados pelo agravante, porquanto ausente o dolo unitário entre as condutas, praticadas em mera habitualidade delitiva, de forma que revisar a conclusão das origens no sentido de que o requisito subjetivo não se mostrou presente demandaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula n. 7/STJ. Da mesma forma, consignei que, tendo o acórdão revisional entendido não ter sido comprovada a hipossuficiência do réu, não há como afastar tal conclusão para conceder a gratuidade de justiça, obstada pelo mesmo enunciado sumular.

No presente regimental, o agravante se insurge contra o não reconhecimento da continuidade delitiva, reprisando os argumentos apresentados nas razões do apelo nobre e afirmando que os roubos não foram cometidos mediante mera habitualidade delitiva, tratando-se de verdadeiro crime continuado, cujos requisitos estão preenchidos, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, reafirma que a revisão criminal merece ser julgada procedente para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Assevera, ainda, que o caso é de concessão de gratuidade de justiça, em que pese o patrocínio da causa por advogado particular, tendo em vista se tratar de réu hipossuficiente, sob pena de ofensa ao art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a remessa do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Além da ausência de combate ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicada aos dois temas controvertidos, verifica-se que o agravo não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 1.202/1.209, grifos no original):

*Tenho que não assiste razão à defesa quanto à tese de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é desnecessária a presença do*

requisito subjetivo do dolo unitário envolvendo os crimes praticados, mas apenas o preenchimento dos requisitos objetivos, na medida em que "[a] jurisprudência do STJ adota a teoria mista, exigindo requisitos objetivos e subjetivos para a continuidade delitiva, o que não foi demonstrado no caso concreto" (AREsp n. 2.393.038/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024, grifei).

Com efeito, nos termos do art. 71 do CP, verifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade – mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

A respeito do assunto, esclarece a doutrina que "ocorre crime continuado quando o sujeito realiza uma série de infrações penais homogêneas (homogeneidade objetiva), guiado pela mesma unidade de propósito (homogeneidade subjetiva). Esta construção jurídica é considerada como um único fato punível. Na realidade, trata-se de uma hipótese de concurso material, que recebe um tratamento particular face à pena, alterando as regras já expostas acima sobre o concurso de crimes, pois é considerada como uma única infração. Em suas origens, tratava-se de uma construção jurisprudencial que perseguia uma solução pietatis causa, para evitar que a acumulação material de penas conduzisse a penas desmedidas" (OLIVÉ, Juan Ferré; PAZ, Miguel Nunes; OLIVEIRA, Willian Terra de; BRITO, Alexis Couto de. *Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 612).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para o reconhecimento da ficção jurídica em análise, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deveria existir um dolo unitário ou global que tornasse coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes que, mesmo em se tratando de habeas corpus, demonstram o posicionamento deste Sodalício sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 /STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA (TEORIA MISTA). REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de

desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva. Precedentes.

3. No caso, deve ser afastada a tese de continuidade delitiva e mantida a aplicação do concurso material, pois a autoridade julgadora verificou a presença parcial dos requisitos objetivos, consistentes na prática delitos da mesma espécie (roubos), na mesma comarca, em intervalo de tempo próximos, no entanto, não constatou a presença do requisito subjetivo, ou seja, a existência da unidade de desígnio, que seria a demonstração de um propósito único, já no início da empreitada criminosa.

4. Conforme entendimento dessa Corte, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, para análise de tese da continuidade delitiva, seria necessário amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 915.943/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva. Precedentes.

2. A habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva. Precedentes.

3. No caso, deve ser afastada a tese de continuidade delitiva e mantida a aplicação do concurso material. Isso porque, a despeito de os fatos haverem ocorrido no mesmo lugar e de haverem sido semelhantes as condições de tempo e a maneira de execução adotada pelo agente, ficou caracterizada sua habitualidade criminosa, circunstância que afasta o vínculo subjetivo entre os delitos, que foram individualmente planejados e não ocorreram por sucessão circunstancial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifei.)

No caso dos autos, o Tribunal revisional, ao manter o entendimento adotado pela sentença e pelo acórdão de apelação, manteve o concurso material entre os delitos de roubo com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1.087/1.091, grifei):

No presente caso, o peticionário não o fundamentou nas hipóteses legais previstas, pretendendo, na verdade, nova análise de matéria.

Verifica-se que autor foi condenado nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, por cinco (05) vezes; do art. 157, § 2º, incisos I, II e IV, por quatro (04) vezes, do Código Penal, sendo registrado em sede julgamento do recurso de apelação.

Quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), este Tribunal decidiu, expressamente:

(...) “Segundo alega, não procedeu de maneira razoável o MM. Juiz Singular ao reconhecer a figura do “concurso material” entre os delitos imputados ao agente, porquanto o regramento normativo aplicável à espécie seria aquele relativo ao “crime continuado”, previsto no art. 71 do Estatuto Repressivo.

Neste ponto, não merece prosperar a pretensão recursal. Conforme se apurou por meio das provas carreadas ao processo, a partir do dia 04 de maio de 2006, o réu, o codenunciado Valdeci Ribeiro e outros indivíduos não identificados, iniciaram a prática de delitos de roubo majorado no interior do Estado de Minas Gerais.

Infere-se que, na supramencionada data, o acusado participou da prática do delito de roubo a uma agência bancária no Município de Riachinho/MG. Depreende-se que, ato contínuo, o grupo empreendeu, ao menos, mais duas (02) ações delituosas, contra uma fazenda e em desfavor de um micro-ônibus que levava dezoito (18) pacientes enfermos para a cidade de Brasília/DF.

Dessa forma, e tendo em vista o caderno probatório, conclui-se que o acusado JOSÉ MARIA DE ARAÚJO atingiu o patrimônio de nove (09) pessoas (f. 02/11).

**Portanto, consumados os delitos de roubo majorado em condições praticamente idênticas de tempo, lugar e modo de execução, seria, em tese, possível a aplicação à espécie do disposto no art. 71, caput, do Código Penal, que prescreve: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.**

**Contudo, sabe-se que a distinção entre o chamado “crime habitual” e o “crime continuado” existe na natureza jurídica dos atos integrantes da cadeia de eventos e na quantidade de resultados obtidos pelo agente, de modo que cabe ao Julgador perquirir – diante do caso concreto – se os crimes foram praticados por ocasião de um dado contexto, ou se eles restaram perpetrados autonomamente e de forma habitual.**

Veja-se que o crime habitual pressupõe a repetição de atos que manifestam o estilo de vida do denunciado, enquanto o crime continuado se caracteriza quando o agente coloca em prática uma série de infrações que se tornam intimamente ligadas pelas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias que expressem similitude e coerência delitiva. Nesse sentido, o memorável escólio de LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: “(...) ao contrário, se as circunstâncias evidenciarem, por

*exemplo, propensão para o delito, raciocínio frio, calculista, reiteração que se projeta todas as vezes que o agente encontra ambiente favorável aos delitos, pouco importa a conexão objetiva. A reiteração que, se transforma em habitualidade, atrai, sem dúvida, maior culpabilidade”, o que significa maior pena, em virtude de não se reconhecer o benefício dogmático e político-criminal da continuidade delitiva (...)” (in Código Penal – Concurso de Pessoas. Crime continuado. Penas – Aplicação e Execução. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 89). Igualmente brilhante é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “(...) Delinquência habitual ou profissional: não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício – afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua “profissão”, do que fazê-lo vez ou outra (...)” (in Código Penal Comentado, Ed. RT, 2009, p. 456). No mesmo sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “As características reveladas pelo modo de ação do paciente na perpetração dos cinco crimes de estelionato revelam que houve mera reiteração no crime, e não continuidade delitiva, convergindo para a condução de que o paciente adotou o crime como meio de vida. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da descaracterização do crime continuado „quando, independentemente da homogeneidade das circunstâncias objetivas, a natureza dos fatos e os antecedentes do agente identificam reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional” (STF – Primeira Turma – HC 70.891/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ de 01.07.94, p. 17.498).*

***Neste contexto, em que pese o acusado JOSÉ MARIA DE ARAÚJO ter praticado os delitos no interregno de aproximadamente cinco (05) dias, verifica-se entre os crimes de roubo a existência, na verdade, de habitualidade delitiva.***

***Com efeito, os elementos de prova colacionados ao caderno processual, sobretudo as declarações do próprio acusado na fase extrajudicial, comprovam, com clareza, que o réu se valia da prática das infrações penais como “meio de vida”.***

***(...) Decerto, o acervo probatório demonstra, em relação a cada um dos delitos de roubo que as infrações resultaram de impulso volitivo autônomo, ausente a unidade de desígnios necessária à configuração da continuidade delitiva.***

***Não se desconhece, por óbvio a similaridade entre modo de execução, locais e aspecto temporal dos delitos, contudo, diante das particularidades acima elencadas, impossibilitado restou o reconhecimento da previsão legal insculpida no art. 71 do Código Penal.***

***Outro não foi o entendimento da d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: “(...) No tocante a tese defensiva da aplicação da continuidade delitiva, entendo que razão não assiste, de fato os delitos de roubos praticados nas datas mencionadas, possuem as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mas para o reconhecimento da continuidade delitiva de crimes não basta apenas o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva atinentes aos fatos, mas também a aferição da conduta do agente, se a***

*prática delitiva é ocasional ou se faz do crime um meio de vida, uma habitualidade, salientando que: "no caso dos autos, o sentenciado, claramente, adotou o crime como meio de vida, com nítida profissionalização criminosa e delinquência habitual.*

***No caso em apreço, observa-se, que o acusado é um criminoso habitual, faz do crime uma profissão, associando-se a outros elementos para cometer diversos crimes de roubos contra instituições bancárias em diversos Estados do Brasil. (...)." (f. 638/648). Destarte, em consonância com o parecer da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, incabível a aplicação em favor do acusado da figura da "continuidade delitiva". (Sem destaques no original)***

*Nesse sentido, observa-se que não houve qualquer contradição no acórdão proferido, nem há que se falar em contrariedade ao texto da lei (doc. ordem 5, às f. 1/4).*

*Logo, o que se pretende é a rediscussão da matéria já examinada e decidida sem apresentação de nenhum fato novo, o que não é possível na presente ação.*

*Dessa maneira, a improcedência da ação revisional é a medida que se impõe.*

*Assim, a Corte local entendeu ausente o requisito subjetivo imprescindível ao crime continuado, asseverando não haver dolo unitário global em relação aos vários delitos cometidos, o que não foi afastado no julgamento da ação revisional porque, corretamente, não se observou contradição no acórdão revisionando e tampouco contrariedade a dispositivo legal que justificasse a alteração do entendimento em revisão criminal.*

*Diante desse cenário, é inviável a apreciação aprofundada dos elementos e das provas constantes do processo para afastar as conclusões apresentadas na origem e afirmar o preenchimento do requisito subjetivo necessário à aplicação do art. 71 do CP. Isso, porque este Sodalício possui entendimento consolidado de que "a pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, tendo em vista que a aferição dos elementos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal - CP demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.405.262/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/6/2024).*

*No mesmo sentido:*

***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

*1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios. A continuidade delitiva é uma ficção*

*jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.*

*2. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluíram que se tratou de habitualidade criminosa, tendo em vista a ausência da unidade de desígnios entre os delitos a que o Agravante foi condenado. Tal entendimento sobre a conjuntura fático-probatória não pode ser reapreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na estreita via do habeas corpus.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 840.192/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)*

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios" (AgRg no REsp 1761591/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020).*

*2. No caso dos autos, a Corte Estadual concluiu que os delitos foram praticados de forma diversa, ou seja, não foi utilizado o mesmo modus operandi. Portanto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência da regra da continuidade delitiva, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.063.444/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO E ROUBO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige, além da comprovação dos requisitos de ordem subjetiva, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, isto é, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior.*

*2. No caso, as instâncias ordinárias, após o exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluíram que os Agravantes não teriam agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro. Desse modo, não há como se reconhecer a alegada continuidade delitiva entre os delitos sem proceder ao reexame aprofundado do acervo probatório dos autos, o que não*

*é possível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 desta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.183.668/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ROUBO SIMPLES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. O entendimento desta Corte Superior é o de que, "para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal" (HC n. 469.096/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 13/12/2018). Contudo não é possível verificar se houve ou não unidade de contexto e de desígnios sem o exame fático-probatório dos elementos dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 /STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.957.283/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios (AgRg no REsp 1761591/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020).*

*2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após análise do acervo probatório, concluiu que os delitos de roubo foram praticados com desígnios autônomos, ou seja, não restou preenchida a exigência de ordem subjetiva. Portanto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência da regra da continuidade delitiva, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.*

*3. "A Corte Estadual afastou a continuidade delitiva, sob o fundamento inquestionável de que se tratou de habitualidade criminosa, o que inviabilizaria o tratamento mais vantajoso permitido pela ficção jurídica tratada no art. 71 do Código Penal. Assim, evidenciada hipótese de reiteração delitiva, apta à configurar o concurso material entre os delitos, para infirmar tal conclusão seria necessário novo exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 1652779/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2020).*

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.793.057/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

*Logo, não verifico a ilegalidade apontada, pois a instância ordinária, ao afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, adotou orientação harmônica com a jurisprudência desta Corte Superior, não sendo o caso de alteração do entendimento em revisão criminal e, tampouco, em recurso especial.*

*Por fim, não comporta conhecimento o pleito de gratuidade de justiça, sobre o qual o acórdão recorrido consignou que "ausente comprovação da alegada hipossuficiência, e sendo o requerente assistido por advogado constituído, é inviável a concessão da benesse pretendida" (e-STJ fl. 1.092). Destarte, a revisão da referida conclusão demandaria a aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*À guisa do explanado, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e nesta extensão, negar-lhe provimento.***

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0371013-7

AgRg no  
AREsp 2.758.950 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0082090083088 10000232396903000 10000232396903001 10000232396903002  
10082140005693001 23969035020238130000 82090083088

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADA : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO001462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADA : EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO001462  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.